



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.739, DE 2010

(Do Sr. William Woo)

Altera a pena para o condutor de veículo automotor que dirigir sob a influência de álcool em concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) 4607/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 165 e 306 do Código de Trânsito Brasileiro passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.165

Penalidade - prisão de 7 (sete) dias consecutivos, não admitida a fiança, e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;” (NR)

“Art. 306

Penas – prisão de 7 (sete) dias consecutivos, não admitida a fiança, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A ocorrência de acidentes automobilísticos associados ao consumo de bebidas alcoólicas continua sendo um dos principais motivos de acidentes no trânsito.

Não obstante as alterações do Código de Trânsito, quanto às penalidades, é necessário mais rigor principalmente para aqueles envolvidos em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool.

A redução de acidentes de trânsito nos primeiros meses de vigência da nova lei não impediu que os índices de acidentes sob o efeito do álcool permanecessem elevados e fazendo novas vítimas a cada dia.

Atualmente, a legislação de trânsito estabelece penalidade de multa e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; e medida administrativa de retenção do veículo. Além disso, a lei prevê, no caso de condução de veículo automotor na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, detenção de seis meses a três

anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir.

A direção sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência é infração de natureza gravíssima, portanto, nada mais adequado a aplicação de uma penalidade mais severa ao condutor infrator, de forma que a penalização surta efeitos imediatos e desestimule a prática habitual de dirigir alcoolizado.

Diante do exposto confiamos no indispensável apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009.

Deputado WILLIAM WOO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

**CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES**

.....

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008*](#))

Parágrafo único. A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art. 277.

Art. 166. Confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

.....

CAPÍTULO XIX
DOS CRIMES DE TRÂNSITO

.....

Seção II
Dos Crimes em Espécie

.....

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)*](#)

Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)*](#)

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
